



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 134/2003

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 134/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Institui no Município de Indianópolis a contribuição para Custo da Iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal*”, conta com 11 (onze) artigos, incluindo o que trata da entrada em vigor da Lei, no caso de aprovação.

O artigo primeiro institui no Município de Indianópolis a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Em parágrafo único, conceitua-se o serviço previsto no *caput* deste artigo, como sendo o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

O artigo 2.º fixa como fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

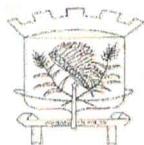
O art. 3.º estabelece como sujeito passivo da CIP o consumidor de energia elétrica residente e estabelecido no território do Município.

O art.º 4.º fixa como base de cálculo da CIP o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

O art. 5.º trata de diferenciações conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

O parágrafo primeiro isenta da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo até 70 Kw/h; já o parágrafo segundo exclui da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os limites, respectivamente, de: a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês; b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês; c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês; d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês. O parágrafo 3.º submete às normas da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica – ou órgão regulador que vier a substituí-la, a determinação da classe/categoria de consumidor.

O art. 6.º estabelece o lançamento da CIP juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O parágrafo primeiro prescreve que o Município “conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição”.

O parágrafo segundo fixa, como previsões obrigatórias do convênio ou contrato mencionado no *caput*, a previsão do repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços retro mencionados.

O parágrafo terceiro reza que o montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* do artigo 6.º do Projeto de Lei em questão será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

Consoante previsão do § 4.º do art. 6.º, “servirá como título hábil para a inscrição”: a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional (inc. I); a duplicata da fatura de energia elétrica não paga (inc. II); outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional (art. III).

O parágrafo quinto prescreve que os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, obedecendo à legislação tributária municipal.

O art. 7.º cria o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Prefeitura Municipal de Indianópolis. Em parágrafo único, estabelece-se que serão destinados para o Fundo todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos no Projeto de Lei.

O art. 8.º menciona que o Poder Executivo regulamentará a aplicação da lei, no caso de aprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

O art. 9.º autoriza o Poder Executivo a firmar com a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) o convênio ou contrato para a cobrança da CIP juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

O art. 10º estabelece que a Cobrança da CIP terá início no ano seguinte ao da publicação da lei, no caso de aprovação.

O art. 11 fixa a data de publicação como marco inicial de entrada em vigor da Lei, no caso de aprovação.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei n.º 134/2003 foi apresentado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que a mesma emitisse parecer sobre a legalidade do feito, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumprindo tal função, esta comissão inicia seus trabalhos informando que o projeto em análise foi apresentado de forma apropriada, posto que, tratando-se de tributo de competência do Município, inclui-se entre as matérias de competência legislativa deste ente, afastada, portanto, a competência do Estado e da União. É importante considerar ainda que trata-se de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

A matéria em si, qual seja, a instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública encontra previsão constitucional no art. 149-A da Carta Magna.

Por outro lado, foi informado, pelo menos superficialmente, as condições básicas necessárias para a instituição de tributo, qual seja, a sujeição tributária, tanto ativa quanto passiva, a definição do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota do tributo.

Assim, as condições legais necessárias para a instauração do tributo foram, ao menos aparentemente, atendidas, não havendo óbice legislativo capaz de macular a tramitação do Projeto de Lei em questão, cabendo à comissão encarregada de analisar o mérito do feito opinar quanto à pertinência e oportunidade do mesmo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão acolhe o voto do relator e opina que o Projeto de Lei n.º 134/2003, atende aos pressupostos de sua legalidade, podendo prosseguir em sua tramitação regimental normal.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2003.

José Helvécio Fernandes de Resende
Relator

Clodoaldo José Borges
Presidente

Leonardo Costa de Almeida
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 153 /2003.

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º. A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

| Consumo Mensal - kwh | Percentuais da Tarifa do IP |
|----------------------|-----------------------------|
| 0 a 50 | ISENTO |
| 51 a 100 | 1,50 % |
| 101 a 200 | 4,50 % |
| 201 a 300 | 7,00 % |
| Acima de 300 | 8,50 % |

Art. 5º. O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º. Aplicam-se à Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 24 de novembro de 2003.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal